



§ 2º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme Lei nº. 14.184, de 2002.

Quanto ao prazo para interposição do recurso, verifica-se que a decisão foi publicada no dia 30/05/2019 (quinta-feira). Portanto, o prazo de 30 dias venceria em 29/06/2019 (sábado), prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente, a saber: 01/07/2019 (segunda-feira). Às fls. 199 consta protocolo do recurso datado de 05/07/2019. Contudo, às fls. 220, consta envelope de correspondência do recurso datado de 01/07/2019. Assim, considerando que o recurso foi enviado, via postal, conclui-se pela tempestividade do recurso, tendo em vista a data da postagem, qual seja: 01/07/2019.

Art. 45 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procura, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF assim dispõe:

Art. 36 - O recurso administrativo deverá conter:

- I - a autoridade administrativa ou unidade a que se dirige;
- II - qualificação completa do recorrente, com nome e número do CPF ou CNPJ e, quando se tratar de pessoa jurídica, contrato social e última alteração;
- III - número do processo correspondente;
- IV - endereço do recorrente ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;
- V - formulação do pedido com exposição dos fatos e seus fundamentos;
- VI - apresentação de documentos de interesse do recorrente;
- VII - data e assinatura do recorrente ou de seu procurador.



§1º O recorrente poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de mandato.

§2º O recurso não será conhecido quando intempestivo ou sem os requisitos de que trata este artigo. §3º Apresentado o recurso ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas ou juntada de nova documentação.

O recorrente apresentou as informações necessárias.

Art. 46 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 45;

IV – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.22.1 da Tabela A do Regulamento das Taxas Estaduais – RTE –, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1º de julho de 1997.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 47.508, de 8/10/2018, retroagindo seus efeitos a partir de 30/3/2018.)

A Coordenação de Controle Processual informou que o recolhimento previsto no inciso IV do art. 46 acima transrito diz respeito aos processos de licenciamento e não aos processos de regularização ambiental. Para estes, deve-se observar as disposições constantes da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013. Nesta resolução não há previsão para pagamento de taxa para análise de recurso contra decisão em processos de intervenção ambiental. Mesmo assim, verifica-se que o recorrente apresentou comprovante de quitação de taxa de expediente referente ao recurso em apreço (fls. 219).

Feitas as considerações iniciais, alusivas aos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo a analisar a presente peça recursal.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Alega o recorrente que a Resolução SEMAD nº 1871/2013 não estaria produzindo efeitos, tendo em vista legislações posteriores ao ano em que fora publicada a referida norma (fls. 203).

Ainda, que “Não haveria qualquer razão em impor o indeferimento dos pedidos dos interessados, uma vez que a regra de transição nunca previu tal penalidade ou consequência.” (fls. 204-verso)

Outrossim, aduz o requerente que “a imposição do indeferimento do pedido de DAIA seria permitir uma atitude arbitrária e ilegal da Administração Pública, uma vez que impõe a perda de direitos a partir da decisão denegatória da concessão de atos autorizativos” (fls. 205)



Diante das alegações, é imperioso destacar a norma objeto da discussão. Vejamos:

Resolução SEMAD Nº 1871 DE 11/06/2013

Determina a suspensão temporária da emissão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA e Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, do Bioma Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para a atividade de silvicultura.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável no uso de suas atribuições legais;

Considerando o disposto no art. 17-B da Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 e do art. 27-A da Lei Estadual nº 14.309/2002, bem como dos § 2º do art. 1º e art. 5º do Decreto Federal nº 6.660/2008.

Considerando importância do Bioma Mata Atlântica na regulação de recursos hídricos e do clima, na proteção e conservação da fauna, na estabilidade de encostas e como proteção de todos os aspectos que o englobam - beleza cênica, patrimônio cultural, histórico, arqueológico e arquitetônico;

Considerando que o Bioma Mata Atlântica é definido como um dos 25 hotspots mundiais de biodiversidade e que, atualmente, apenas 7% de sua cobertura original se encontra preservada;

Considerando as medidas protetivas para o Bioma Mata Atlântica e seus ecossistemas associados, definidas pela Lei 11.428/2006 e seu Decreto 6.660/2008, pela Lei Estadual 14.309/2002 e normas infralegais pertinentes e a importância de sua proteção devido à sua relevância;

Considerando os ditames da Resolução Conama 01/1986 e a decisão judicial proferida pelo MMº Juíza de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública Estadual e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte no âmbito da Ação Civil Pública nº 0446101-38.2011.8.13.0024.

Resolve:

Art. 1º. Suspender temporariamente a emissão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA e Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, do Bioma Mata Atlântica, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, para a atividade de silvicultura.



(Parágrafo acrescentado pela Resolução SEMAD Nº 2306 DE 09/10/2015):

§ 1º A suspensão temporária da emissão de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA e Autorização para Intervenção Ambiental - AIA, do Bioma Mata Atlântica, a que se refere o caput deste artigo, não se aplica às seguintes intervenções ambientais:

- I - intervenção em áreas de preservação permanente - APP sem supressão de vegetação nativa, nos casos de baixo impacto;
- II - corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;
- III - supressão de maciço florestal de origem plantada, tendo presença de sub-bosque nativo com rendimento lenhoso;
- IV - aproveitamento de material lenhoso;
- V - supressão de maciço florestal de origem plantada, localizado em APP consolidada.

§ 2º A emissão de DAIA e AIA, do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de que trata o § 1º deste artigo fica condicionada ao atendimento das regras previstas na Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, no Decreto Federal nº 6.660, de 21 de novembro 2008, e na Lei Estadual nº 20.922 , de 16 de outubro de 2013, observado, ainda, o disposto na Deliberação Normativa COPAM nº 74 , de 09 de setembro de 2004, e demais legislações pertinentes. **(Parágrafo acrescentado pela Resolução SEMAD Nº 2306 DE 09/10/2015).**

Art. 2º. A suspensão de que trata essa Resolução perdurará até revisão/fiscalização dos atos autorizativos concedidos a partir de 2011, fiscalização das áreas objeto de supressão de vegetação a partir do ano de 2011, e nova determinação do órgão ambiental competente.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de junho de 2013.

(a) Adriano Magalhães Chaves - Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

No tocante à alegação de que a norma em análise não estaria produzindo efeitos, resta equivocado o recorrente. Não houve revogação expressa da Resolução em apreço, tampouco revogação tácita. Sobre o tema, a lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro assim estabelece:



Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

A esse respeito, a enciclopédia jurídica da PUCSP esclarece:

a) A revogação “expressa”, como está evidente, é enunciada na primeira parte do enunciado legal: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare”;

b) A revogação “tácita”, na segunda parte: “A lei posterior revoga a anterior quando (...) seja com ela incompatível”;

(...)

Por “revogação expressa” é designada toda eliminação normativa levada a efeito por um ato válido e deliberado de uma autoridade normativa que incida em um documento normativo, sendo, pois, resultado de um ato “do legislador”. Desta afirmação, três aspectos devem ser referidos: 1) a hierarquia; 2) a extensão; e 3) o êxito.

(...)

Por “revogação tácita” designa-se a eliminação da vigência de uma norma por apresentar-se incompatível com outra norma em um determinado caso concreto.

(consulta realizada em 04/09/2019, às 16h30min

<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/127/edicao-1/revogacao>)

Com efeito, a Resolução SEMAD 1871/2013 não foi revogada, tendo inclusive recebido alterações em parte de sua redação por meio da Resolução SEMAD nº 2306/2015.

Desta forma, a suspensão constante do art. 1º da aludida resolução, no tocante à emissão de DAIA para atividade de silvicultura, deve ser obedecida. Tal suspensão não deverá persistir, caso a legislação que proibiu a supressão de vegetação nativa tendo como finalidade a atividade de silvicultura seja revogada, e o pedido do requerente esteja dentre as hipótese autorizativas elencadas na legislação. Assim, equivocou-se mais uma vez o recorrente quando afirma que: “impõe a perda de direitos a partir da decisão denegatória da concessão de atos autorizativos” (fls. 205).

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de sobrerestamento da emissão de DAIA, verifica-se que não há previsão na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905/2013 para tal ato.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso, nos termos acima alinhavados.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Rio Doce

Esclarecemos que, ante seu caráter meramente opinativo, o presente Controle Processual não tem força vinculativa aos atos a serem praticados pelo Supervisor Regional.

É como submetemos à consideração superior.

Timóteo/MG, 04 de setembro de 2019,

Simone Luiz Andrade

Analista Ambiental IEF – NAR Timóteo
Unidade Regional Rio Doce
MASP 1.130.795-6